Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:732399 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Revisão RELATOR: Desembargador Criminal Nº 0016268-87.2022.8.27.2700/TO EURÍPEDES LAMOUNIER REQUERENTE: VALERIA DE MELO ADVOGADO (A): RENATO GONÇALVES DA SILVA (OAB GO032022) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO Inicialmente, demonstra-se totalmente incongruente a fundamentação da presente Revisão Criminal com os pedidos finais. Em sua peça vestibular, além de descrever e citar trechos que não existem na ação principal, a Reguerente fundamenta sua peca sob a contrariedade da aplicação da pena e da imposição do regime fechado. Contudo, ao final, mesmo sem traçar um único argumento, pugna pela sua absolvição. Apesar da incongruência entre a fundamentação e os pedidos, verifico que trata-se de Revisão Criminal interposta sob o argumento, em síntese, de que "não foi apresentada fundamentação suficiente para o aumento da pena-base, também havendo indevida agravação do regime inicial fixado para o cumprimento da pena, sob o fundamento da gravidade abstrata do delito". Nesse sentido, ressalto que a ação de Revisão Criminal, tal como regrada por nosso Ordenamento Jurídico, constitui medida de exceção, cabível apenas nos casos, taxativamente, arrolados em Lei, mais precisamente no artigo 621 do Código de Processo Penal. Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos: III quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Somente em casos excepcionais é permitido ajuizar ação revisional, eis que, uma vez provida, desconstituirá a coisa julgada, como ensina Ada Pellegrini: Só em casos excepcionais, taxativamente elencados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor justiça sobre o valor certeza. Tal ação possibilita a superação da coisa julgada e destina-se, por excelência, à exclusiva correção de erros verificados na decisão combatida. Não se presta, contudo, à rediscussão de teses já superadas durante o curso regular da ação penal. Sobre o tema, leciona José Frederico Marques: Revisão Criminal não é recurso de reexame, mas remédio jurídico excepcional, que só pode prosperar havendo nulidade insanável do processo, ou erro judiciário. Por erro judiciário se entende a sentença baseada em prova falsa; a sentença desautorizada por prova nova; a sentença que afronta texto expresso de lei e a sentenca contrária à evidência dos autos. Só nesses casos a estabilidade da coisa julgada, fator de tranquilidade social, cede passo ao direito de liberdade pessoal. (Elementos de Direito Processual Penal, vol. III, pág. 75) Neste sentido, aliás, o entendimento pacificado o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA INCIDÊNCIA DE MAJORANTE, IMPOSSIBILIDADE, FRAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO JUSTIFICADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. VIOLAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. RÉU ADMITIU APENAS A PROPRIEDADE DA DROGA PARA CONSUMO. SÚMULA 630/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE A SUSTENTAR O PEDIDO REVISIONAL. 1. Consoante a

jurisprudência desta Corte, é possível o aumento da pena pela incidência das majorantes do tráfico de drogas acima do mínimo legal, desde que fundamentado nas circunstâncias do caso concreto, como ocorreu no caso dos autos, em que justificada a fração de 1/3 no número de estados atingidos pela conduta delituosa. 2. Conforme inteligência da Súmula 630/STJ, a admissão apenas da posse ou propriedade dos entorpecentes para consumo próprio impede a incidência da atenuante da confissão espontânea quando imputado o delito de tráfico de drogas, porquanto nenhum dos verbos nucleares do tipo penal são admitidos pelo acusado. 3. Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 29/3/2021). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.043.108/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) Sobre o tema, segue o ensinamento doutrinário do renomado Guilherme de Souza Nucci: [...] simplesmente alterar o quantum da pena, porque a considerou exagerada, segundo entendimento particular e subjetivo, é de todo irregular. A revisão a isso não se presta. Quando o juiz decidir, fazendo valer sua atividade discricionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta ao réu, transitando em julgado a sentença — ou o acórdão — não há que se autorizar alteração, pois é uma ofensa à coisa julgada. [...] (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, página 991). Dito isso, passo à análise do presente caso. O peticionário respalda seu pedido na hipótese do inciso I, do artigo 621, do CPP, alegando erro no tocante à aplicação das penas. A redução da pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto ou vontade da lei. Conforme se verifica, a Requerente foi denunciada pela prática dos delitos tipificados nos Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Com relação ao delito de tráfico de drogas (Art. 33 da Lei nº 11.343/06), reconhecendo a dedicação a atividade criminosa, afasta a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, bem como reconhecendo a causa de aumento de pena do tráfico interestadual (Art. 40, V da Lei nº 11.343/06), foi-lhe imposta uma pena de 5 anos e 10 meses de reclusão. Com relação ao delito de associação para o tráfico (Art. 35 da Lei nº 11.343/06), foi aplicada a pena de 3 anos de reclusão, as quais, somadas em concurso material, perfez a condenação em 8 anos e 10 meses de reclusão. Em sede de julgamento do Recurso de Apelação, a condenação e a pena foram devidamente mantidas: 0002754-79.2014.8.27.2722 Evento 23: Apreciando detidamente os autos originários observa-se que está plenamente demonstrada a ocorrência dos crimes em exame. Há robusta comprovação por meio dos depoimentos das testemunhas e das interceptações telefônicas realizadas por meio da operação denominada "Ergástulo". Conforme amplamente exposto na sentença vergastada a recorrente era companheira de Ricardo, um dos grandes fornecedores de drogas do Estado de Goiás para o Tocantins, e era responsável pela movimentação bancária dele. Assim consta no depoimento do Policial Civil Remai Rezende: "Valéria fazia a movimentação financeira de Ricardo, recebendo o pagamento das drogas na

conta dela, além de entregar as drogas para os "mulas" que adquiriam drogas de Ricardo". Logo, evidente sua participação na organização criminosa. Quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sabe-se que não é possível a sua aplicação, visto que esse benefício advém do texto legal do art. 44 e incisos do Código de Penal, o qual somente possibilita tal aplicação aos condenados por pena não superior a 04 (quatro) anos, o que não se verifica no caso. Por fim, não é possível aplicar a recorrente a tese defensiva do tráfico privilegiado, pois está demonstrado que movimentava as contas de Ricardo e entregava as drogas a terceiros de forma estável e permanente. Em sua fundamentação, a Requerente indica que a pena foi indevidamente exasperada, citando um suposto trecho da sentença. Contudo, analisando os autos, em momento algum os órgãos julgadores realizaram as afirmações indicadas pela Requerente, a qual, aparentemente, citou trechos de decisões totalmente alheias ao caso em apreço. Nesse sentido, mesmo sendo vedada, em sede de revisão criminal, a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, verifico que a fixação do regime fechado diante da pena aplicada, observou as diretrizes legais estabelecidas no artigo 33 § 2º alínea a c/c o § 3º do Código Penal e do artigo 42 da Lei 10.826/03. Diante do não reconhecimento do erro judicial, torna-se improcedente o pedido de reparação civil. Ex positis, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido revisional. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 732399v3 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES 60445fdb. DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 22/5/2023, às 14:4:35 0016268-87.2022.8.27.2700 732399 .V3 Documento: 732401 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Revisão Criminal Nº 0016268-87.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REQUERENTE: VALERIA DE MELO ADVOGADO (A): RENATO GONÇALVES DA SILVA (OAB G0032022) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ALTERAÇÃO DO REGIME. DESCABIMENTO. INEXISTENCIA DE MANIFESTO ERRO JUDICIÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. A modificação de pena em sede de revisão criminal só pode ocorrer quando houver manifesto erro do judiciário com a violação a texto expresso de lei ou ainda que na dosimetria o magistrado tenha reconhecido circunstâncias não constantes nos autos. 2. Correta a fixação do regime fechado diante da pena aplicada, a qual observou as diretrizes legais estabelecidas no artigo 33 § 2º alínea a c/c o § 3º do Código Penal e do artigo 42 da Lei 10.826/03. 3. Revisão Criminal Improcedente. ACÓRDÃO A o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido revisional, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 18 de maio de 2023. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 732401v3 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES c362b587.

DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 22/5/2023, às 16:45:10 732401 .V3 0016268-87.2022.8.27.2700 Documento: 732400 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Revisão Criminal Nº 0016268-87.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES REQUERENTE: VALERIA DE MELO ADVOGADO (A): RENATO GONCALVES DA LAMOUNIER SILVA (OAB G0032022) REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis: Trata-se REVISÃO CRIMINAL interposta por VALERIA DE MELO, condenada à pena de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão pela do crime tipificado no art. 33, c/c art. 40, V e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06, c/c art. 69 do Código Penal. A peticionária alega, em síntese, que não foi apresentada fundamentação suficiente para o aumento da pena-base, também havendo indevida agravação do regime inicial fixado para o cumprimento da pena, sob o fundamento da gravidade abstrata do delito. Após, sob o fundamento de erro judiciário, requereu indenização por dano moral. Em seguida, realiza nova sustentação de direito, aduzindo de forma sucinta que o pedido de revisão se fundamenta no artigo 621, incisos II e III apresentando apenas os seguintes fundamentos: Fundamentase este pedido de revisão no art. 621, inciso II, CPP, que prevê o remédio jurídico quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos comprovadamente falsos. O douto magistrado formulou sua convicção conforme o depoimento dos policiais. Ora, apresentou-se falso o testemunho prestado por este, que mal sabiam do fato ou mal lembravam do fato, importante frisar que os áudios que os policias ouviram não se tratam da voz da ré, os áudios se tratam da conversam de Ricardo com outra mulher. áudios que a defesa já pediu pericia diversas vezes e não foi atendido tanto na fase inicial como recursal (sic) Outro fundamento para acolher este pedido está disposto no art. 621, inciso III, CPP, que tem a seguinte dicção: "III quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena". A nova prova de inocência do condenado é a própria retratação dos áudios, não se trata da voz da Re que na época que foi denunciada e agora em fase de recurso grita por uma pericia técnica que prove sua inocência Resta assim, concluir pela inexistência da materialidade e autoria do delito que, diante de tais provas ficam prejudicadas. Ao final, requer a cassação da sentença e a consequente absolvição. Ao se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e indeferimento da presente ação revisional. É o necessário a ser relatado. A douta revisão. Cumpra-se. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 732400v2 e do código CRC cdc89e9e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 27/3/2023, às 12:23:7 0016268-87.2022.8.27.2700 732400 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/04/2023 Revisão Criminal Nº 0016268-87.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE PROCURADOR (A): LUCIANO CESAR REQUERENTE: VALERIA DE MELO ADVOGADO (A): RENATO GONÇALVES DA CASAR0TI

REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO SILVA (OAB G0032022) Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO. WAGNE ALVES DE LIMA Secretário Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/05/2023 Criminal Nº 0016268-87.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE PROCURADOR (A): LUCIANO CESAR REOUERENTE: VALERIA DE MELO ADVOGADO (A): RENATO GONCALVES DA SILVA (OAB G0032022) REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO. WAGNE ALVES DE LIMA Secretário Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/05/2023 Criminal Nº 0016268-87.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE PROCURADOR (A): LUCIANO CESAR CASAR0TI REQUERENTE: VALERIA DE MELO ADVOGADO (A): RENATO GONCALVES DA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO SILVA (OAB G0032022) Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WAGNE ALVES DE LIMA Secretário MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO - Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.